



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.880 - SP (2014/0331052-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUANA BENICIO MUNIZ
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal estadual analisado o contexto fático-probatório dos autos e mantido a decisão de primeira instância, concluindo que o valor arbitrado da multa diária é adequado e razoável, não há como o STJ rever esse entendimento, com base no disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.880 - SP (2014/0331052-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ, fls. 170-171).

O Banco Santander Brasil S.A. alega que "o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer" (e-STJ, fl. 177). Aponta, ainda, julgados deste Tribunal Superior sobre o tema.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação não apresentada (e-STJ - fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.880 - SP (2014/0331052-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não tem como prosperar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o valor fixado a título de astreintes para o caso de descumprimento da determinação de exclusão do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes, anotou (e-STJ, fl. 90):

O valor arbitrado a título de multa não se mostra excessivo, considerados o caráter intimidatório, com o objetivo de obter do próprio réu o comportamento específico (ou abstenção) pretendido pela autora e determinado pela M M . Juíza, bem com o a condição das partes.

Eis a ementa desse julgado (e-STJ, fl. 88 - grifo meu):

TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDEM JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETERÁ MULTA DIÁRIA
- Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha de apontar o débito discutido na ação nos órgãos de proteção ao crédito , sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 - Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC - Possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento - Inteligência do art. 461, § 5º, do CPC - Valor fixado de modo adequado e razoável , consideradas a finalidade e a condição das partes - Decisão mantida.

Assim, consoante anotado na decisão ora agravada, tendo o Tribunal estadual analisado o contexto fático-probatório dos autos e mantido a decisão de primeira instância, entendendo que o valor arbitrado da multa diária é adequado e razoável, não há como o STJ rever esse entendimento, com base no disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 532.574/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 21/11/2014)

Ademais, o dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 632.880 / SP**

Número Origem: 00311037420138260000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA
AGRAVADO : LUANA BENICIO MUNIZ
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA
AGRAVADO : LUANA BENICIO MUNIZ
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.